

Acórdão: 14.978/01/1^a
Impugnação: 40.010102595-71
Impugnante: Sebastião Braga de oliveira
Advogado: Carlos Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000128543-51
IPR: 645/0456
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO. Identificada a saída de milho não consumido e não estocado, desacobertada de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido. Encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, inciso II, do RCMS/96. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Evidenciado o não pagamento do ICMS referente ao frete do milho adquirido pelo Autuado. Encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, inciso II, do RCMS/96. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que o autuado adquiriu milho com ICMS diferido, inclusive sobre serviço de frete, no período de 18/04/97 a 20/07/98, em quantidades superiores à capacidade de consumo de seu rebanho, como apurado através de levantamentos quantitativos e índices técnicos de consumo. Apurou-se o valor da base de cálculo do imposto, referente aos exercícios de 1997 e 1998, pelo encerramento do diferimento e pela saída desacobertada do milho não consumido e não estocado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.265/270), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 292/296, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 303, que resultam na reformulação do crédito tributário às fls. 306, conforme quadros anexos (fls. 308/311).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 320/325, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado acima, o que motivou a ação fiscal foi a aquisição de milho, inclusive com relação ao serviço de transporte, ao abrigo do diferimento previsto no item 19, alínea “a”, do Anexo II do Regulamento do ICMS/96. De acordo com tal dispositivo, o imposto será diferido na:

Item 19 – saída dos seguintes produtos, quando produzidos no Estado:

a – milho, feno, glúten de milho, sorgo, grão de soja extrusada, sal mineralizado, “cama de galinha”, “cama de frango”, raspas de mandioca, resíduos industriais, alfafa e melaço de cana-de-açúcar; (redação vigente à época)

.....

19.1 – o diferimento aplica-se apenas às operações destinadas a estabelecimento:

a -

b – de produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura; (grifamos)

Foram realizadas diligências fiscais, com o objetivo de verificar se realmente o produtor rural havia recebido as mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas em seu nome, e, em recebendo ao abrigo do diferimento, se as mesmas foram aplicadas nas áreas conforme previsto na letra “b” do item 19.1 do Anexo II supracitado.

A relação das notas fiscais está nos autos de fls. 15/20, e a declaração de aquisição e recebimento foi firmada pelo produtor rural, ora Impugnante, conforme consta a fls. 20.

Todas as notas fiscais relacionadas estão nos autos de fls. 25/260, sendo que todas as operações noticiadas ocorreram ao abrigo do diferimento do imposto, conforme já relatado acima.

Constata-se que o Impugnante adquiriu e recebeu, no período de 18/04/97 a 20/07/98, 5.943.230 kg de milho em grão, conforme se observa na totalização constante de fls. 20.

Analisando a Declaração de estoque firmada pelo Impugnante, fls. 14 dos autos, certifica-se que em 31.12.97 o estoque final declarado é de apenas 2.000 Kg. Já em 31/12/98 e 12/04/99, o estoque declarado é zero, o que leva a concluir que o milho foi adquirido, recebido, consumido ou vendido até 31/12/98, visto que não havia nenhuma quantidade em estoque.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme previsão expressa no Regulamento do imposto, o consumo das mercadorias listadas no item 19, letra “a”, há que se dar na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura, sob pena de encerramento do diferimento, por não enquadramento do fato concreto à norma legal.

Pelo que consta nas Declarações de Produtor Rural – Demonstrativo Anual – acostadas a fls. 23/24, o Impugnante jamais poderia ter utilizado as mercadorias adquiridas (mais de 5.000 toneladas de milho em grão) na pecuária, como afirmara, pela simples razão de que não consta que o mesmo possui esta atividade em sua propriedade rural inscrita sob o n.º 645/0456.

Desta feita, o Fisco realizou o levantamento quantitativo com base nas informações constantes das Declarações de Produtor Rural, com base nas notas fiscais de aquisição, cujo resultado apontou para saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS devido.

Em suma, restando confirmada a aquisição das mercadorias (milho) e o não consumo das mesmas nas áreas previstas no item 19.1, letra “b”, do Anexo II do RICMS/96, para a fruição do benefício do diferimento, considerando também a declaração de estoque firmada pelo Impugnante, onde declara a não existência de estoque das mercadorias, na data de 31.12.98, correta a exigência do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, bem como da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, letra “a”, da mesma Lei, pela saída desacobertada de documentos fiscais das mercadorias adquiridas e não consumidas/não estocadas na propriedade rural.

O demonstrativo do crédito tributário foi adequado pela fiscalização em atendimento da diligência da Auditoria Fiscal, restando correto o demonstrado a fls. 306 e quadros de fls. 308 e seguintes.

Do acima exposto, pode-se depreender que o lançamento fiscal não está calcado em presunções, como quer o Impugnante. Ele está baseado nas notas fiscais de aquisição de milho, declaração de recebimento, declaração de estoque zero firmada pelo Impugnante e Demonstrativo Anual de Produtor Rural, onde constata-se que o Impugnante não possui qualquer atividade prevista no item 19.1 do Anexo II do RICMS, para o enquadramento no diferimento da incidência do imposto. Não restou configurada nenhuma dúvida que pudesse acarretar a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, como pretendia o Impugnante.

No mesmo sentido, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto, pois não há crédito a ser compensado, bastando verificar nas notas fiscais de aquisição das mercadorias que se constata a não cobrança/destaque de qualquer quantia a título de ICMS, visto que a operação ocorrera ao abrigo do diferimento, ora encerrado pela não aplicação das mercadorias nas áreas inicialmente previstas, por inexistência destas e, conseqüentemente, pela saída desacobertada de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido, conforme ficou demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por falar em encerramento do diferimento, deve-se ressaltar o que estabelece o art. 12 da parte geral do RICMS:

Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:

.....

II – a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento o signatário e os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 25/06/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

VDP/RC